



Diário Oficial

Vitorino Freire - Maranhão

Instituído pela Lei Municipal 01/2017



Edição Nº685, Vitorino Freire - MA, 15 de Dezembro de 2020

SUMÁRIO

EXECUTIVO	
SECRETARIA ADMINISTRAÇÃO	1
RESENHA DE CONTRATO	1
PROCESSO ADMINISTRATIVO.....	2

EXPEDIENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORINO FREIRE-MA
 CNPJ: 06.018.568/0001-16
 Rua Juarez Carvalho, s/n - Centro
 Cep: 65.320-000 - Vitorino Freire - MA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO FREIRE-MA
 CNPJ: 23.697.790/0001-01
 Rua Gonçalves Dias, s/n - Centro
 Cep: 65.320-000 - Vitorino Freire - MA

Executivo

RESENHA DE ADITIVO DE CONTRATO

RESENHA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE VALOR AO CONTRATO Nº 110/2020. Oriunda do Pregão Presencial nº 09/2020, PROC ADM N. 03/2020-SEMAD. PARTES: **MUNICÍPIO DE VITORINO FREIRE – MA** e a Empresa **M R C DE MESQUITA - ME**: **OBJETO:** Aditivar o contrato no valor global de R\$ 99.999,83 (noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e oitenta e três centavos) gerando uma repercussão percentual de 25% do valor inicial do contrato, conforme os quantitativos em anexo para o fornecimento de combustíveis para atender a Secretaria Municipal de Saúde do município de Vitorino Freire –MA. **DATA DA ASSINATURA:** 04 de dezembro de 2020. **BASE LEGAL:** Art. 65, I, alínea “b” e parágrafo primeiro, da lei 8.666/93 e suas alterações posteriores. **VITORINO FREIRE/MA,** 04 de dezembro de 2020. **ASSINATURAS:** P/ CONTRATANTE:

FRANCISCO DA SILVA RIBEIRO FILHO, Secretário Municipal de Saúde. P/ **CONTRATADO: JOSÉ CALIXTO DE OLIVEIRA,** Representante Legal da Contratada.

RESENHA DE CONTRATO Nº 128/2020. **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 09/2020 – SEMAD.** PARTES: **MUNICÍPIO DE VITORINO FREIRE – MA** (Secretaria Municipal de Administração) e a empresa **COMERCIAL CARVALHO LTDA.** **OBJETO DO CONTRATO:** Contratação de empresa para executar serviços de manutenção preventiva, corretiva, fornecimento e substituição de peças e acessórios, e instalação de aparelhos de climatização destinados a atender as demandas da Prefeitura Municipal de Vitorino Freire/MA, em conformidade com o Anexo I do Edital, decorrente do Pregão Eletrônico nº 12/2020-CPL. **DATA DA ASSINATURA:** 01 de dezembro de 2020. **BASE LEGAL:** Lei n.º 10.520/2002, Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, dos

Decretos Municipal nº 12/2020, dos Decretos Federais nº 7.892/2013 e 10.024/2019, da Lei Complementar nº 123/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666/1993 e de outras normas aplicáveis ao objeto deste certame. VALOR DO CONTRATO: R\$ 55.501,15 (cinquenta e cinco mil e quinhentos e um reais e quinze centavos) ASSINATURAS: P/ CONTRATANTE: JOSUÉ LIMA DE ALENCAR, Secretário Municipal de Administração. P/ CONTRATADA: LEONARDO SOUSA DE CARVALHO, Representante legal – COMERCIAL CARVALHO LTDA, Vitorino Freire - MA, 01 de dezembro de 2020.

RESENHA DE CONTRATO Nº 130/2020. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 09/2020 – SEMAD. PARTES: MUNICÍPIO DE VITORINO FREIRE – MA (Secretaria Municipal de Educação) e a empresa COMERCIAL CARVALHO LTDA. OBJETO DO CONTRATO: Contratação de empresa para executar serviços de manutenção preventiva, corretiva, fornecimento e substituição de peças e acessórios, e instalação de aparelhos de climatização destinados a atender as demandas da Prefeitura Municipal de Vitorino Freire/MA, em conformidade com o Anexo I do Edital, decorrente do Pregão Eletrônico nº 12/2020-CPL. DATA DA ASSINATURA: 01 de dezembro de 2020. BASE LEGAL: Lei nº 10.520/2002, Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, dos Decretos Municipal nº 12/2020, dos Decretos Federais nº 7.892/2013 e 10.024/2019, da Lei Complementar nº 123/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666/1993 e de outras normas aplicáveis ao objeto deste certame. VALOR DO CONTRATO: R\$ 111.002,25 (cento e onze mil e dois reais e vinte e cinco centavos) ASSINATURAS: P/ CONTRATANTE: GEONE BATISTA DO

CARMO, Secretário Municipal de Educação. P/ CONTRATADA: LEONARDO SOUSA DE CARVALHO, Representante legal – COMERCIAL CARVALHO LTDA, Vitorino Freire - MA, 01 de dezembro de 2020.

RESENHA DE CONTRATO Nº 131/2020. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 09/2020 – SEMAD. PARTES: MUNICÍPIO DE VITORINO FREIRE – MA (Secretaria Municipal de Assistência Social e Promoção Humana) e a empresa COMERCIAL CARVALHO LTDA. OBJETO DO CONTRATO: Contratação de empresa para executar serviços de manutenção preventiva, corretiva, fornecimento e substituição de peças e acessórios, e instalação de aparelhos de climatização destinados a atender as demandas da Prefeitura Municipal de Vitorino Freire/MA, em conformidade com o Anexo I do Edital, decorrente do Pregão Eletrônico nº 12/2020-CPL. DATA DA ASSINATURA: 01 de dezembro de 2020. BASE LEGAL: Lei nº 10.520/2002, Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, dos Decretos Municipal nº 12/2020, dos Decretos Federais nº 7.892/2013 e 10.024/2019, da Lei Complementar nº 123/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666/1993 e de outras normas aplicáveis ao objeto deste certame. VALOR DO CONTRATO: de R\$ 37.000,85 (trinta e sete mil reais e oitenta e cinco centavos) ASSINATURAS: P/ CONTRATANTE: MIRLA CRISTINA SILVA PONTES, Secretária Municipal de Assistência Social e Promoção Humana. P/ CONTRATADA: LEONARDO SOUSA DE CARVALHO, Representante legal – COMERCIAL CARVALHO LTDA, Vitorino Freire - MA, 01 de dezembro de 2020.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.
02/2020- SEMASPH**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 16/2020/CPL

OBJETO: Registro de Preços para contratação de empresa para aquisição de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) para a Secretaria Municipal de Assistência Social e Promoção Humana do Município de Vitorino Freire – MA.

Trata o presente de **JULGAMENTO** de recurso administrativo interposto pela **TANIA MARIA M PRAZERES COMERCIO EIRELI**, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, contra a decisão do Pregoeiro que a **INABILITOU** no bojo do Pregão Eletrônico nº 16/2020.

1. RESUMO DAS RAZÕES RECURSAIS

Em apertada síntese, a empresa recorrente aduz que a decisão que lhe inabilitou do certame em testilha encontra-se eivada de nulidade ao asseverar que o fato de ter apresentado Certidão de Falência e Concordata vencida consubstancia erro de índole meramente formal, invocando, para tanto, o teor da Instrução Normativa nº 03, de 26 de abril de 2018, expedida pelo próprio portal de compras governamentais “Comprasnet”, bem como disposições legais, doutrinárias e jurisprudenciais genéricas.

Destarte, lastreada nas razões recursais acima expendidas, requer que a

decisão de inabilitação seja revista, sendo julgado provido o presente recurso, para que seja declarada habilitada no certame em apreço. Caso isto não ocorra, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, nos moldes dos ditames do artigo 109, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

2. DAS CONTRA RAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

3. ANÁLISE E JULGAMENTO

Inicialmente, cumpre delimitar que, diversamente do que aduz a recorrente, o Pregoeiro pautou sua análise nos princípios norteadores do processo licitatório, notadamente, os da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, ambos previstos no bojo da Lei Federal nº 8.666/1993:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).*

Como é cediço, o edital faz lei entre as partes (princípio da legalidade), não podendo a Administração descumprir as normas nele estabelecidas (princípio da vinculação ao instrumento convocatório). Noutra ordem, vale ressaltar que é vedado a Administração pautar suas decisões em critérios subjetivos, ou seja, todo e qualquer julgamento da Administração além de ser motivado, deve ser com fulcro em elementos previamente estabelecidos (princípio do julgamento objetivo).

O princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias e classificatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Tão importantes esses princípios que a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo também se encontram no art. 41 da Lei 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a

*Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que **o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.** O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).*

Compulsando os autos e adentrando no mérito do recurso impetrado pela empresa **TANIA MARIA M PRAZERES COMERCIO EIRELI**, observa-se que não há que se falar em qualquer violação aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que, de fato, o que se observa é justamente a plena observância dos referidos princípios.

Com efeito, constata-se das próprias alegações esposadas pela recorrente que esta deixou de apresentar documento imprescindível para sua habilitação no certame nas conformidades do vindicado pelo instrumento convocatório, de sorte que

a sua habilitação sem a referida comprovação é que restaria por macular frontalmente os princípios invocados alhures, ao contrário do que propugna a recorrente.

Noutro giro, considerando que se tratava de documento essencial que deveria ter sido apresentado quando da entrega de sua habilitação, o Pregoeiro respectivo não poderia se valer do poder-dever de diligenciar para suprir tal incongruência, sob pena de afrontar os princípios da legalidade e da isonomia.

Neste mister, cumpre trazer à baila o teor do item 32.3.2 do edital, que possui a redação a seguir transcrita:

32.3. O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, em prazo indicado no Chat, sob pena de não aceitação da proposta.

32.3.1. O prazo estabelecido poderá ser prorrogado pelo Pregoeiro por solicitação justificada do licitante, formulada antes de findo o prazo, e formalmente aceita pelo Pregoeiro.

32.3.2. Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados

por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta. (grifo nosso).

Analisando a referida disposição editalícia, observa-se que esta se insere na hipótese de o Pregoeiro reputar conveniente e prudente convocar o licitante para apresentação de documento complementar, dentro do poder-dever de diligenciar que é conferido ao Pregoeiro em sua atuação no bojo do certame.

Não obstante a possibilidade conferida ao Pregoeiro, constata-se da simples leitura do aludido item que não é todo e qualquer documento que pode ser requerido e acostado aos autos em sede de documentação, sendo inegável que isto não se afigura possível em se tratando de Certidão de Falência e Concordata.

Com efeito, a inclusão posterior destes documentos é absolutamente vedada, devendo-se em tais casos, a licitante ser efetivamente inabilitada, justamente o que ocorrera no presente processo, respeitando-se o disposto no art. 43, §3º, da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), que respeita o teor do referido dispositivo, veja-se:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com

observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (grifo nosso)

Destarte, por tudo quanto exposto, o recurso interposto não merece ser acolhido.

3. DECISÃO:

Ante o exposto, **CONHECEMOS** do recurso interposto pela empresa **TANIA MARIA M PRAZERES COMERCIO EIRELI**, para no mérito **DAR-LHE IMPROVIMENTO**, considerando as exposições fáticas e os argumentos explicitados supra.

Em obediência ao § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93, submeto o presente julgamento a Autoridade Superior para conhecimento e providências.

Vitorino Freire/MA, 11 de dezembro de
2020

Carlos Matheus Teixeira Oliveira
Pregoeiro/CPL

DECISÓRIO

FEITO: Recurso Administrativo

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº
16/2020

OBJETO: Registro de Preços para contratação de empresa para aquisição de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) para a Secretaria Municipal de Assistência Social e Promoção Humana do Município de Vitorino Freire – MA.

RECORRENTE: TANIA MARIA M
PRAZERES COMERCIO EIRELI.

Com fulcro no art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 e na análise efetuada pela Comissão de Licitação do Município de Vitorino Freire/MA, MANTENHO a decisão de **CONHECER** o Recurso Administrativo impetrado pela empresa TANIA MARIA M PRAZERES COMERCIO EIRELI, para no mérito **DAR-LHE IMPROVIMENTO**, mantendo-se as decisões proferidas na condução da licitação.

Vitorino Freire/MA, 11 de dezembro de
2020.

Mirla Cristina Silva Pontes
Secretaria Municipal de Assistência
Social e Promoção Humana - SEMASPH

DECRETO Nº 023/2020 – GABPRE

Dispõe sobre a rescisão dos
contratos de trabalho por tempo
determinado.

O PREFEITO MUNICIPAL DE

VITORINO FREIRE, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO que cabe à administração pública observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que dispõe o art. 37, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de cumprir os limites estabelecidos pelo art. 20, inciso III, "b" c/c art. 22, Parágrafo Único da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECRETA:

Art. 1º - Os Contratos de Trabalho Temporário, no âmbito do Município de Vitorino Freire, **ficam rescindidos a partir do dia 30 de novembro de 2020.**

§ 1º - No presente Decreto estão incluídos os servidores atualmente lotados nas seguintes secretarias:

- Secretaria Municipal de Saúde - matrículas: 2986, 2706, 1701, 2146, 3405, 1860, 3076, 3647, 1858, 2938;
- Secretaria Municipal de Assistência Social – matrículas: 2472, 2200, 2884, 3015, 2174, 2082, 2083, 2740;
- Secretaria de Agricultura - matrículas: 2050, 1959, 2182, 2124, 1957, 1958, 1951;

- Secretaria de Esportes – matrículas: 2161, 2945, 1710, 2010, 2143, 2008;
- Secretaria de Administração - matrículas: 3719, 1756, 3718, 2216, 3720, 3048, 3723, 1928, 2198, 2950, 3721, 1786, 2444, 3722, 3627, 1770, 2971;
- Secretaria Municipal de Educação - matrículas: 2886, 2089, 3354, 3440, 3480, 3752, 2383, 2235, 2902, 2423, 2837, 2422, 2327, 2419, 3558, 3509, 3454, 1900, 2236, 3453, 3747, 2372, 2219, 3452, 2907, 1923, 3449, 1524, 2308, 2328, 3002, 2329, 3353, 2420, 2187, 3029, 2317, 2300, 2468, 3702, 2186, 2314, 2914, 3751, 3000, 3749, 2088.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE VITORINO FREIRE –
MA
27 DE NOVEMBRO DE 2020.

JOSÉ GONZAGA DE SOUSA
Prefeito em exercício

MUNICÍPIO DE VITORINO FREIRE/MA

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 12/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2020 PROCESSO LICITATÓRIO 07 - SEMAD

No dia 14 de Dezembro de 2020, no(a) **MUNICÍPIO DE VITORINO FREIRE/MA**, inscrito(a) no CNPJ 06.018.568/0001-16, com sede à R JOSE CIPRIANO nº 36 CEP 65320-000 – Vitorino Freire-MA neste ato legalmente representado por **JOSUÉ LIMA DE ALENCAR**, portador do CPF nº **25752600359**, RESOLVE registrar preços para eventual aquisição em face da apresentação da(s) proposta(s) da(s)

empresa(s) abaixo qualificada(s):

Fornecedor: DISTRIBUIDORA COSTA LTDA CNPJ: 04.315.383/0001-48

Representante: DISTRIBUIDORA COSTA LTDA

Telefone: (98) 3264-5160

Email: distribuidoracosta33@gmail.com

Endereço: R 08, 28 - CONJUNTO MAIOBAO, Paço do Lumiar - MA - 65137-970

Lote	Descrição	Qtde	Unidade	Marca	Modelo	Preço Unitário	Valor Total
1	PNEU DIANTEIRO 12.5/80 R18 RET. ESCAVADEIRA.	10,00	UND	STRYKER	STRYKER	R\$ 1.185,42	R\$11.854,20
1	CAMARA DE AR PARA PNEU DIANTEIRO 12.5/80 R18 RET. ESCAVADEIRA.	15,00	UND	RINALDI	RINALDI	R\$ 102,15	R\$1.532,25
1	PNEU TRASEIRO E-3/L-3 17-5/25 RET. ESCAVADEIRA.	10,00	UND	STRIKER	STRIKER	R\$ 3.518,93	R\$35.189,30
1	CÂMARA DE AR PARA PNEU TRASEIRO E-3/L-3 17-5/25 RET. ESCAVADEIRA.	15,00	UND	RINALDI	RINALDI	R\$ 293,67	R\$4.405,05
1	PNEU 275/80 R22, 5 DIANTEIRO (DIRECIONAL)	30,00	UND	SUPERGUIDER	SUPERGUIDER	R\$ 1.462,34	R\$43.870,20
1	PNEU 275/80 R22, 5 TRASEIRO (BURRACHUDO)	40,00	UND	SUPERGUIDER	SUPERGUIDER	R\$ 1.649,82	R\$65.992,80
1	PNEU 17/5/25.	20,00	UND	SUPERGUIDER	SUPERGUIDER	R\$ 3.252,61	R\$65.052,20
1	CAMARA DE AR PARA PNEU 17/5/25	10,00	UND	FLEXEN	FLEXEN	R\$ 250,08	R\$2.500,80
1	PROTETORA 17/5/25	10,00	UND	LE FORT	LE FORT	R\$ 175,86	R\$1.758,60
1	PNEU 14.00-24 TG.	15,00	UND	STRYKER	STRYKER	R\$ 2.544,19	R\$38.162,85
1	CÂMARA DE AR PARA PNEU 14.00-24 TG	10,00	UND	RINALDI	RINALDI	R\$ 218,83	R\$2.188,30
1	PNEU 6.50/16	12,00	UND	FLEXEN	FLEXEN	R\$ 483,17	R\$5.798,04
1	CAMARA DE AR PARA PNEU 6.50/16	10,00	UND	MAGGION	MAGGION	R\$ 61,00	R\$610,00
Lote	Descrição	Qtde	Unidade	Marca	Modelo	Preço Unitário	Valor Total
1	PNEU 7.00.16 INDUSTRIAL	12,00	UND	M	M	R\$ 623,64	R\$7.483,68
1	CAMARA DE AR PARA PNEU 7.00.16 INDUSTRIAL	10,00	UND	RINALDI	RINALDI	R\$ 47,66	R\$476,60
1	PROTETORA 1000/20 CAÇAMBA.	6,00	UND	LE FORT	LE FORT	R\$ 76,33	R\$457,98
1	PNEU 1.000/20	8,00	UND	SPEEDMAX	SPEEDMAX	R\$ 1.314,32	R\$10.514,56
1	CÂMARA DE AR PARA PNEU 1.000/20	6,00	UND	RINALD	RINALD	R\$ 89,80	R\$538,80
2	PNEU 900/20	6,00	UND	MAGGION	MAGGION	R\$ 1.310,33	R\$7.861,98

2	CAMARA 900/20	6,00	UND	RINALD	RINALD	R\$ 85,87	R\$515,22
2	PROTETORA 900/20	6,00	UND	LE FORT	LE FORT	R\$ 53,15	R\$318,90
2	PNEU 275/80R 22,5 (DIRECIONAL)	30,00	UND	FIRESTONE	FIRESTONE	R\$ 1.483,84	R\$44.515,20
2	PNEU 275/80R 22,5 (BURRACHUDO)	50,00	UND	XBRI	XBRI	R\$ 1.663,00	R\$83.150,00
2	PNEU 750/16 (DIRECIONAL)	20,00	UND	FIRESTONE	FIRESTONE	R\$ 592,66	R\$11.853,20
2	PNEU 750/16 (BURRACHUDO)	40,00	UND	XBRI	XBRI	R\$ 740,00	R\$29.600,00
2	CAMARA 750/16	50,00	UND	RINALD	RINALD	R\$ 76,86	R\$3.843,00
2	PROTETORA 750/16	50,00	UND	LE FORT	LE FORT	R\$ 29,29	R\$1.464,50
2	PNEU 215/75 R 17.5	80,00	UND	FIRESTONE	FIRESTONE	R\$ 758,92	R\$60.713,60
2	PNEU 10.00 R 20	10,00	UND	FIRESTONE	FIRESTONE	R\$ 1.600,00	R\$16.000,00
2	PNEU 235/75 17,5 DIRECIONAL	12,00	UND	FIRESTONE	FIRESTONE	R\$ 1.169,97	R\$14.039,64
2	PNEU 235/75 17,5 MISTO	36,00	UND	FIRESTONE	FIRESTONE	R\$ 1.137,08	R\$40.934,88

As especificações técnicas constantes do processo em epígrafe, assim como todas as obrigações e condições descritas na minuta da Ata de Registro de Preços e na Proposta de Preços integram esta ARP, independentemente de transcrição.

A validade desta Ata de Registro de Preços é até **14/12/2021**, a contar do dia **14/12/2020**.

A presente Ata de Registro de Preços, após lida e achada conforme, é assinada pelas partes.

MUNICÍPIO DE VITORINO FREIRE/MA 06.018.568/0001-16

DISTRIBUIDORA COSTA LTDA 04.315.383/0001-48

MUNICÍPIO DE VITORINO FREIRE/MA
ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 13/2020
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2020 PROCESSO LICITATÓRIO 07 -
SEMAD

No dia 14 de Dezembro de 2020, no(a) **MUNICÍPIO DE VITORINO FREIRE/MA**, inscrito(a) no CNPJ 06.018.568/0001-16, com sede à R JOSE CIPRIANO nº 36 CEP 65320-000 – Vitorino Freire-MA neste ato legalmente representado por **JOSUÉ LIMA DE ALENCAR**, portador do CPF nº **25752600359**, RESOLVE registrar preços para eventual aquisição em face da apresentação da(s) proposta(s) da(s) empresa(s) abaixo qualificada(s):

Fornecedor: AUTOLUK - COMERCIO DE PNEUMATICOS E PECAS LTDA **CNPJ:**

20.063.556/0001-34 Representante: AUTOLUK - COMERCIO DE PNEUMATICOS E PECAS

LTDA

Telefone: (41) 3085-7211

Email: licita.autoluk@gmail.com

Endereço: R DIOMAR WAMBIER, 136 - UBERABA, Curitiba - PR - 81560-330

Lote	Descrição	Qtde	Unidade	Marca	Modelo	Preço Unitário	Valor Total
3	205/75 R16	90,00	UND	COMFORSER	CF300	R\$ 480,00	R\$43.200,00
3	265/65 R17	100,00	UND	TRIANGLE	TR257	R\$ 846,70	R\$84.670,00
3	175/70 R14	80,00	UND	SUMITOMO	BC10	R\$ 395,00	R\$31.600,00
3	265/70 R16	70,00	UND	HIFLY	HT601	R\$ 824,00	R\$57.680,00
3	225/75 R16	150,00	UND	APTANY	RU101	R\$ 719,00	R\$107.850,00

As especificações técnicas constantes do processo em epígrafe, assim como todas as obrigações e condições descritas na minuta da Ata de Registro de Preços e na Proposta de Preços integram esta ARP, independentemente de transcrição.

A validade desta Ata de Registro de Preços é até **14/12/2021**, a contar do dia **14/12/2020**.

A presente Ata de Registro de Preços, após lida e achada conforme, é assinada pelas partes.

**MUNICÍPIO DE
VITORINO
FREIRE/MA
06.018.568/0001-16**

**AUTOLUK - COMERCIO DE
PNEUMATICOS E PECAS LTDA
20.063.556/0001-34**

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORINO FREIRE - MA

Este documento é assinado digitalmente, o que garante a autenticidade do seu conteúdo

MUNICIPIO DE VITORINO FREIRE:06018568000116

ICP-Brasil - Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB

15/12/2020 23:34:08